



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 848 /2003**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 03/12/2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002576/2001**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200108454**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: IRMÃOS FONTENELE S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGRICULTURA**

**CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – IMPROCEDÊNCIA.** Restou comprovado através do laudo pericial a inexistência do descumprimento da obrigação tributária "omissão de vendas" apontada pelo autuante na peça acusatória. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Noticia o auto de infração que a empresa autuada adquiriu mercadorias desacobertas de documentação fiscal, caracterizando, uma omissão de entrada, no mês de setembro de 1999, no montante de R\$ 2.513.402,23 (dois milhões, quinhentos e treze mil, quatrocentos e dois reais e vinte e três centavos). Ilícito constatado através da existência de um estoque final superior ao somatório do estoque inicial e das entradas.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 139 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "a", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Relação dos produtos especificando as operações, Cópia do Livro de Registro de Apuração, Cópia do Registro de Inventário, estão acostados às fls. 03/94.

Impugnação às fls. 105/113 argumentando, em síntese, a inconsistência da autuação em virtude da existência de equívoco por parte do agente fiscal na elaboração da planilha demonstrativa do estoque máximo de matéria prima transferida para produção uma vez que ele não considerou a matéria prima importada no montante de R\$ 6.627.811,15, não espelhando, desta forma, a realidade dos fatos. Requestou, preliminarmente, a declaração da Nulidade Absoluta em face da ausência de uma das condições da ação. No mérito, requereu a improcedência do feito.

Com a realização de perícia às fls. 120/124 concluiu-se, após a elaboração do custo do produto vendido, pela inexistência do ilícito "omissão de compras" apontado na inicial.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 189/191, resultou na Improcedência do feito fiscal em virtude da comprovação através do laudo pericial da insubsistência da acusação. Recorreu de Ofício tendo em vista ser contrária à Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 837/2003, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 196/197, pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão absolutória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 198.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

O deslinde da questão tratada nos autos cinge-se em irregularidade à legislação tributária de regência, art. 139 do Dec. 24.569/97, consistente na aquisição de mercadorias sem os documentos comprobatórios da regularidade fiscal – OMISSÃO DE ENTRADAS -, em virtude do contribuinte ter apresentado saldo negativo de matérias-primas e produtos acabados uma vez que os estoques finais apresentavam-se em montante superior ao somatório dos estoques iniciais e das entradas ocorridas no mês em apreço. Eis a dicção do dispositivo infringido, *in verbis*:

**"Art. 139 – Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais."**

Ocorre que restou comprovado no trâmite processual através do laborioso trabalho pericial, após a elaboração de novo levantamento fiscal, a inexistência da ocorrência do ilícito "omissão de vendas" apontado pelo Autor da presente increpação fiscal.

Logo, a decisão singular que julgou Improcedente o Auto de Infração em tela está correta e merece confirmação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de absolutória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

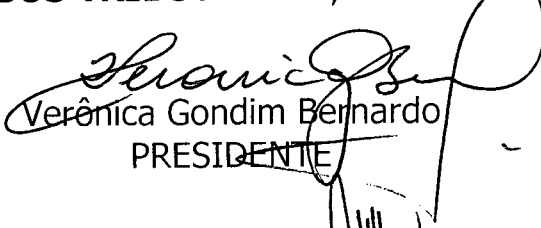
É O VOTO.


**DECISÃO :**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **IRMÃOS FONTENELE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA**,

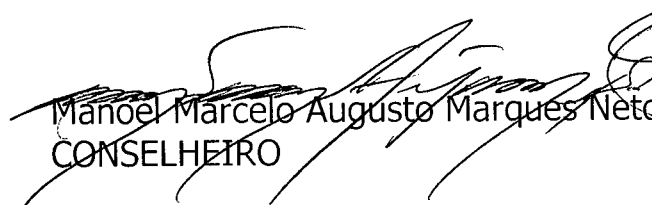
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

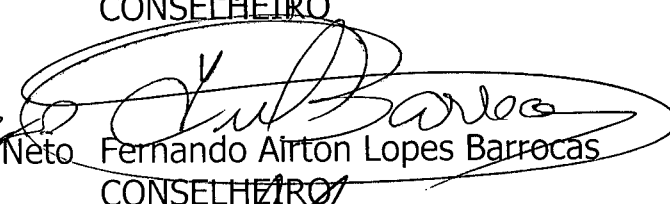
**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.

  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE

  
Antônio Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

Fernando César C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
**LUIZ CARVALHO FILHO**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO